



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.436 - MT (2014/0100206-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALDA BEATRIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO - MT001089
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. VANTAGENS DO CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios constitucionais.

3. Com relação aos arts. 40 c/c 189 da Lei 8.112/1990 e 1º da Lei Delegada nº 13/1992 c/c artigos 41, § 3º e 40 da Lei 8.112/1990, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é *“inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”* Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não é possível cumular a vantagem prevista do art. 193 da Lei n.º 8.112/90 com vencimento básico do cargo efetivo (art. 192 da Lei n.º 8.112/90) ou a Gratificação de Atividade Executiva. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.436 - MT (2014/0100206-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ALDA BEATRIZ DE FIGUEIREDO**
ADVOGADA : **VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO - MT001089**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALDA BEATRIZ DE FIGUEIREDO contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios. Quanto às demais questões federais suscitadas no apelo raro, a decisão agravada as dirimiu ancorando-se nos seguintes fundamentos: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; (II) não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios constitucionais referidos pela recorrente, matéria a ser eventualmente apreciada no recurso extraordinário simultaneamente interposto; (III) incidência da Súmula 284/STF e; (IV) a pretensão de cumular a vantagem prevista no artigo 193 da Lei 8.112/1990 com vencimento básico do cargo efetivo (artigo 192 da Lei 8.112/1990) ou a Gratificação de Atividade Executiva, não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) a efetiva ofensa ao art. 535 do CPC; (II) a não violação à Súmula 284/STF; (III) *"conforme foi comprovado no subtópico IV.2.2 - Violação dos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa que Viciou o Acórdão Recorrido (e- STJ FLs. 216-219), a Agravante - pelo fato de o acórdão recorrido ter violado, claramente, os princípios em tela, os quais, pela sua relevância jurídica para a manutenção do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República brasileira, não têm como base, para serem respeitados, apenas as normas dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, mas também a regra inserida no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 -, ao interpor o Recurso Especial para impedir a redução de seus proventos mensais o fez valendo-se de norma constitucional que autoriza, quando a decisão incorre em dissenso pretoriano, seja o recurso aviado para que essa decisão, como se espera in casu, seja retirada do mundo jurídico, para que o seu lugar seja ocupado pela decisão paradigma, que emprestou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação do Direito Federal conforme os ditames legais!" (fl. 375) e; (IV) "não existe nenhuma hipótese legal de o servidor público federal, regido pela Lei 8.112/90, conforme foi demonstrado no item 4, de se aposentar no cargo efetivo, sem, todavia, receber o vencimento básico, que na passagem para a inatividade transforma-se em provento básico, possibilitando com isso a efetivação de cálculo das demais vantagens remuneratórias, entre elas a GAE e o Adicional por Tempo de Serviço, ou melhor, anuênio, consoante estabelece o artigo 244 do citado diploma." (fl. 394)

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.436 - MT (2014/0100206-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios constitucionais referidos pela recorrente, matéria a ser eventualmente apreciada no recurso extraordinário simultaneamente interposto (fls. 236/249).

De outro lado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nessa mesma linha, a jurisprudência desta Corte adverte que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (**AgRg no Ag 56.745/SP**, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Quanto ao mérito, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame.

Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é *"inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.

De fato, verifica-se que as razões deduzidas pela recorrente, amparadas essencialmente na tese de suposta negativa de prestação jurisdicional, deixaram de demonstrar o desacerto dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para denegar a segurança, mostrando-se inafastável o óbice previsto no aludido verbete 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado esse óbice, a irresignação, como bem pontuou o representante do Parquet Federal, não poderia ser acolhida, na medida em que a pretensão de cumular a vantagem prevista no artigo 193 da Lei 8.112/1990 com vencimento básico do cargo efetivo (artigo 192 da Lei 8.112/1990) ou a Gratificação de Atividade Executiva, não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA Nº 13/92. GAE. AGREGADOS A DAS. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

“...pena de se criar uma situação de desigualdade com os ativos, não podem os inativos agregados a DAS receber a GAE.” “...não há dispositivo legal expresso concedendo a Gratificação de Atividade Executiva aos inativos agregados a DAS. Ao contrário, o art. 14 da Lei Delegada nº 13/92 diferencia as situações jurídicas dos funcionários beneficiados com a GAE daqueles que, por ocuparem cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, fariam jus à gratificação diversa, denominada como de Atividade pelo Desempenho de Função.” Recurso desprovido.

(REsp 661.894/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 369)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. QUINTOS. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – Não há vedação legal à acumulação da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/90 (incorporação, pelo servidor que desempenhou função de direção, chefia ou assessoramento, da respectiva gratificação) com a do art. 192 (aposentadoria com remuneração do padrão da classe superior). Precedentes.

II - O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90 proíbe a percepção cumulativa da vantagem prevista no caput deste dispositivo com as previstas nos arts. 62 e 192, mas não a acumulação destas entre si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp 516.489/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 259)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR (ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90). APOSENTADORIA COM A FUNÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90).

1. Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a cumulação das vantagens previstas nos artigos 192 e 193 da Lei nº 8.112/90.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 378.975/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2003, p. 630)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0100206-2

**AgRg no
REsp 1.451.436 / MT**

Números Origem: 00333813918997401000 199701000401319 199736000005653 199736000005653 (2100)
333813918997401000 333813919974010000 41997

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDA BEATRIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO - MT001089
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDA BEATRIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO - MT001089
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.